



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970703 - SP (2024/0485235-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDILSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível a concessão da ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

2. O caso trata de representação formulada pela autoridade policial no curso de investigação por supostos crimes de associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo, visando obter a quebra sigilo bancário das contas titularizadas pelos investigados. Segundo o apurado, os investigados, em tese, utilizam comércios e bares para movimentar expressiva quantidade de valores advindas de diversos crimes, no funcionamento da organização criminosa Primeiro Comando da Capital.

3. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau expôs, ainda que de forma sucinta, as razões de seu convencimento, com supedâneo nos elementos indiciários constantes nos autos, os quais foram especificados e pontuados no referido *decisum*, demonstrando dúvida razoável quanto à existência de movimentação financeira incompatível com a renda declarada e a possível vinculação a crime de lavagem de dinheiro.

4. Correto o entendimento do Tribunal estadual ao validar a decisão de primeira instância, aduzindo que há uma diferença entre decisão não fundamentada e decisão sucinta (sendo esta o caso dos autos), bem como ao corroborar a validade da utilização da técnica de motivação *per relationem*, considerando que a decisão efetivamente se fundou nos elementos constantes da representação policial.

5. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação *per relationem* ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando

aqueles termos como razão de decidir. Precedentes." (AgRg no RHC n. 193.002/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970703 - SP (2024/0485235-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDILSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível a concessão da ordem apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie.
2. O caso trata de representação formulada pela autoridade policial no curso de investigação por supostos crimes de associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo, visando obter a quebra sigilo bancário das contas titularizadas pelos investigados. Segundo o apurado, os investigados, em tese, utilizam comércios e bares para movimentar expressiva quantidade de valores advindas de diversos crimes, no funcionamento da organização criminosa Primeiro Comando da Capital.
3. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau expôs, ainda que de forma sucinta, as razões de seu convencimento, com supedâneo nos elementos indiciários constantes nos autos, os quais foram especificados e pontuados no referido *decisum*, demonstrando dúvida razoável quanto à existência de movimentação financeira incompatível com a renda declarada e a possível vinculação a crime de lavagem de dinheiro.
4. Correto o entendimento do Tribunal estadual ao validar a decisão de primeira instância, aduzindo que há uma diferença entre decisão não fundamentada e decisão sucinta (sendo esta o caso dos autos), bem como ao corroborar a validade da utilização da técnica de motivação *per relationem*, considerando que a decisão efetivamente se fundou nos elementos constantes da representação policial.
5. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação *per relationem* ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à

decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir. Precedentes." (AgRg no RHC n. 193.002/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON SOARES DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O paciente, ora agravante, responde à ação penal n. 1510949-53.2023.8.26.0050, pelos crimes previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.613/98, no contexto da Operação Tapajós, desdobramento da Operação São Felipe. Durante a investigação, foi decretada a quebra de seus sigilos bancário e fiscal, com base na suspeita de que utilizaria empresas para ocultação de valores ilícitos.

A medida foi impugnada em *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, entendendo que a decisão judicial, embora sucinta, estava devidamente fundamentada.

Novo *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte, sustentando a nulidade da decisão por ausência de fundamentação individualizada e pela adoção de justificativa genérica baseada exclusivamente na representação policial e no parecer ministerial. Todavia, a decisão monocrática ora agravada não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que a impetração não pode substituir recurso próprio e de que não há nulidade na decisão de quebra de sigilo, pois esta estaria lastreada em indícios suficientes de lavagem de dinheiro.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão que autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal não individualizou as razões da medida em relação ao paciente, limitando-se a referências genéricas a suposta movimentação financeira incompatível. Alega que a fundamentação utilizada poderia ser aplicada a qualquer investigado na mesma operação, sem demonstrar indícios concretos de sua participação nos delitos investigados. Argumenta, ainda, que a ausência de motivação específica viola o artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, comprometendo a legalidade da medida e a validade das provas dela derivadas. Requer, assim, o provimento do agravo para reformar a decisão e reconhecer a nulidade da quebra de sigilo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, ao examinar o pedido de nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo e bancário e fiscal em desfavor do agravante, assim fundamentou a Corte de origem (e-STJ Fls. 17/19):

(...)

Extraí-se, ainda, que, anteriormente, no curso da investigação, na medida cautelar nº 1532430-72.2023.8.26.0050, conforme representação formulada pela Autoridade Policial e manifestação favorável do Ministério Público, o d. Magistrado decretou a quebra do sigilo bancário, nos seguintes termos:

“Trata-se de representação formulada pela d. Autoridade Policial no curso de investigação por supostos crimes de associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, organização criminosa e porte ilegal de arma de Fogo, visando obter a quebra sigilo bancário das contas titularizadas pelos investigados. Segundo o apurado, os investigados, em tese, utilizam comércios e bares para movimentar expressiva quantidade de valores advindas de diversos crimes, no funcionamento da organização criminosa Primeiro Comando da Capital.

É o breve relatório.

DECIDO.

É o caso de deferimento da medida, notadamente por não se tratar de substancial afronta ao direito à intimidade.

Os indícios até então apurados na presente investigação, dão conta de incompatível movimentação financeira e fundados indícios de lavagem de dinheiro. Além disso, os elementos indiciários da prática dos crimes de tráfico, entre outros, constituem-se em base minimamente concreta acerca do crime antecedente, de onde teriam origem tais valores.

Diante disso, de rigor a quebra de sigilo bancário para a vinda de Relatórios de Inteligência Financeira do COAF para que auxiliem no esclarecimento da dúvida razoável acerca da atividade financeira dos envolvidos.

No mais, a medida é proporcional, uma vez que não fere, sobremaneira, a intimidade dos envolvidos, e, de outra banda, é meio de se tutelar o interesse da coletividade, tanto pela apuração e prevenção de crimes, quanto pela garantia da regular circulação de ativos.

Pelo exposto, defiro a expedição de ofício ao COAF para que envie, em 15(quinze) dias, o Relatório de Informações Financeiras das seguintes pessoas físicas e jurídicas: (...)” (fls. 100/101 na origem) (g.n.).

(...)

In casu, a decisão mencionou tratar-se de “representação formulada pela d. Autoridade Policial no curso de investigação por supostos crimes de associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, organização criminosa e porte ilegal de arma de Fogo”, na qual a Autoridade Policial descreveu o vínculo, em tese, dos investigados e suas supostas empresas, incluindo aquelas apontadas como sendo do paciente (fls. 02/90 da medida cautelar).

Anote-se que, em relação a estas empresas, consta que:

“Trata-se de várias empresas desta Organização Criminosa

supostamente abertas para o branqueamento dos valores obtidos com o crime de tráfico de drogas.

Este grupo de empresas, inicialmente apurado, trata-se da propriedade de um mesmo casal, ou seja, de um dos associados de TECO/TH na traficância de drogas apelidado de COMPADRE e pelo fato dessas empresas estarem sendo utilizadas para realização e transações bancárias pelos membros desta Organização Criminosa, inicialmente iremos apurar sua participação.

Em seguida, iremos investigar a participação dos proprietários destas supostas empresas fantasma” (g.n.) (fls. 73 do relatório).

Desta forma, não há que se falar em nulidade da r. decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário para envio de Relatórios de Inteligência Financeira do COAF que auxiliassem no esclarecimento da atividade financeira dos envolvidos, a qual foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, fazendo remissão aos motivos expostos na representação da Autoridade Policial.

Com efeito, não se deve confundir decisão não fundamentada com motivação sucinta, o que é o caso dos autos. Ademais, o d. Magistrado, ao se referir à representação pela quebra de sigilo bancário, que foi acompanhada do relatório policial, adotou a técnica de motivação per relationem, o que é plenamente admitido pela Jurisprudência e não implica violação ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Nesta linha:

(...)

Portanto, não se verifica, por ora, qualquer nulidade na decisão impugnada, não havendo que se falar em ilicitude das provas.

3) Pelo exposto, denego a ordem.

Verifica-se que Tribunal estadual validou a decisão de primeira instância, aduzindo que há uma diferença entre decisão não fundamentada e decisão sucinta, sendo esta o caso dos autos. Aponta a validade da utilização da técnica de motivação *per relationem*, considerando que a decisão se fundou nos elementos constantes da representação policial.

Oportuno lembrar que “[a] jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação *per relationem* ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir. Precedentes. (AgRg no RHC n. 193.002/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

De fato, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar sua nulidade.

O Juízo de primeira instância mencionou expressamente que os “*indícios até então apurados na presente investigação, dão conta de incompatível movimentação financeira e fundados indícios de lavagem de dinheiro*” e que “*os elementos indiciários da prática dos crimes de tráfico, entre outros, constituem-se em base minimamente concreta acerca do crime antecedente, de onde teriam origem tais valores*”.

Ademais, justificou que a proporcionalidade da medida, como meio de se tutelar o interesse da coletividade na apuração dos delitos em questão.

Portanto, não há que se declarar nulidade por ausência de fundamentação, pois o Magistrado de primeiro grau expôs, ainda que de forma sucinta, as razões de seu convencimento, com supedâneo nos elementos indiciários constantes nos autos, os quais foram especificados e pontuados no referido *decisum*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM SEU RECEBIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN E 514 DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA N. 438 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, descreveu os fatos ilícitos em todas as suas circunstâncias, além de qualificar os acusados e indicar e individualizar suas condutas.

3. O julgador consignou expressamente estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, mais, afirmou não ser caso de rejeição da denúncia nos termos do art. 395 do mesmo dispositivo legal. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adota fundamentação sucinta, como no caso dos autos, o que está em consonância com precedentes desta Corte Superior.

4. No que tange à ausência de procedibilidade aduzida pelo fato de o inquérito policial haver sido instaurado por requisição de Procurador da República, o que desconsiderou o fato de o paciente, por ser Magistrado da Justiça do Trabalho, fazer jus ao foro por prerrogativa de função, a questão foi devidamente esclarecida nos autos. O Juízo da Vara Federal Criminal de Londrina, tão logo obteve a informação de que o acusado estava somente afastado de suas funções, declarou sua incompetência e encaminhou os autos do inquérito policial ao TRF4, nos exatos termos determinados pelo parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

5. Em relação à aduzida violação do art. 514 do CPP e à consequente supressão da fase de notificação para realização de defesa preliminar pelo servidor público denunciado, há nos autos informações que indicam a não permanência da condição de Juiz do Trabalho pelo paciente por ocasião da instauração da ação penal. Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 514 do CPP a funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido.

6. A alegada ausência de fundamentação na decisão que deferiu o pedido de quebra do sigilo bancário do paciente não ocorreu, pois o Magistrado de primeiro grau expôs de forma fundamentada as razões de seu convencimento, com supedâneo nos elementos indiciários constantes nos autos, os quais foram especificados e pontuados no referido *decisum* (fls. 739-750).

7. Nos termos da Súmula n. 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente de existência ou sorte do processo penal.

8. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando, embora observada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade; portanto, não se pode tributar aos órgãos estatais indevida letargia. 9. Não constatada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

10. Ordem denegada. (HC n. 491.426/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDA ACAUTELATÓRIAS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. "PER RELATIONEM". LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme outrora consignado, não há ilegalidade por ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora agravante. Reafirma-se que, embora sucinta, demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida acautelatória. É que o escorrido nos argumentos da requisição do Parquet Estadual e naqueles da representação policial, elementos a partir dos quais se evidencia a prática de delitos punidos com reclusão e se esclarece a imperiosidade e a conveniência da medida para continuidade das investigações, mormente considerando a forma de cometimento dos delitos e o *modus operandi* do ora agravante e sua esposa, os quais, como diretores da APAE de Barueri, e valendo-se deste cargo, apropriaram-se, de modos diversos, de valores doados por terceiros à referida entidade.

Acréscça que, consoante destacado pelo Tribunal de origem, repita-se, embora sucintas, as decisões não podem ser tidas como nulas "notadamente porque, todas, frise-se, inclusive aquele que determinou a busca e apreensão, fazem referência ao pedido da autoridade policial, sempre minuciosamente arrazoado, e também ao parecer do Ministério Público que, de forma consistente, fundamenta a sua integral concordância com o pleito de cunho investigativo (fls. 131 - pedidos de quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal e fls. 351 - pedido de expedição de mandado de busca e apreensão)" (fls. 46/47).

Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/6/2015).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 412.570/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Além disso, conforme dito na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal. Somente em casos de manifesta ilegalidade se admite a concessão da ordem de ofício, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 970.703 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0485235-0

Número de Origem:

15109495320238260050 15324307220238260050 23515248920248260000 40835902023

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDILSON SOARES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON SOARES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025